

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT
JUSTIÇA GRATUITA

ALEXSANDRO F MAGALHAES, já devidamente qualificado na procuração “ad judicia”, ~~sem endereço eletrônico~~, aqui denominada **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandado anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, site: www.seguradoralider.com.br, contato através do telefone: 4020.1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (outras regiões), estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS N° 74, 5ºANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

01 - PRELIMINARMENTE

01.1 - DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do promovente, **Dra. MÔNICA ALMEIDA DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/CE 25.813, com endereço eletrônico monicaalmeida.adv@gmail.com

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RE 779/18)

01.2 -DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

O Autor, desde já, informa que **não possui endereço eletrônico** por ser pessoa carente de recursos financeiros e de pleno acesso aos meios de comunicação virtuais – e-mail – razão pela qual deixa de indicá-lo na presente Inicial. Requer, outrossim, que a ausência de indicação de endereço eletrônico não seja interpretada em seu desfavor sob pena de restar caracterizado óbice ao acesso à Justiça e violado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

01.3 -DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO/MEDIACÃO

O Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência conciliação ou de mediação.

01.4 - DA JUSTICA GRATUITA

O suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei nº 1060/50.

Conforme a PROCURAÇÃO, consta poderes específicos:

"Apresente procuração ou outorga ao Advogado(a) acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, firmar compromissos, assinar declaração de acordos, ratificar em Juízo, receber, dar quitação, receber alvará judicial, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica requerer falência ou concordata, podendo, ainda, o outorgado, substabelecer, com as sem reserva de iguais poderes."

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia, em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que culminaram em debilidade permanente de acordo com laudo médico em anexo.

Hoje, apresenta como sequelas limitação que o impedem na realização de suas atividades laborais em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor (a) acometido de debilidade permanente, a qual foi constatada após ser submetido a exame, conforme se confere no documento, em anexo, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

03 - DO DIREITO

03.2 - DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do Autor. Eis a jurisprudência aplicável:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO PÓR-MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194/74 ART. 1º – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas Leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativamente à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...). (Resposta)

129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma
maioria.DJ30/03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da Lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.) SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito a complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provedo para esse fim. (1ºTACivSP Apelação nº 0939238-7/00, Acórdão nº 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001.“ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação- Apelação desprovida”.(Apelação nº 719.238-7, da comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento das indenizações aos beneficiários dos sinistros em acidentes de trânsito é indiscutível das Seguradoras e a indenização é tarifada, insusceptível de transação.

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre foi criado pelo Decreto Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especias, são obrigatórios os seguros de:

- a) – (...)
- b) – “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral. O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada Lei nº 11.945/09)

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de que membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrital Federal, 23.06.2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teoria do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6197/74, modificado pela Lei n. 11482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que preveem valor máximo para pagamento de indenização, não podendo prevalecer sobre as disposições da Lei 6174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei 6174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido por maioria (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL TJDF, JULGADO EM 23/06/2010, DJ 08/07/2010 P. 176).

IV- JUROS MORAIS/SCABIVEISA PARTIR DA CITAÇÃO

Nas sacões judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer “***Contam- se os juros de mora desde a citação inicial***” (art.405). Este tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros demora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Portanto, os juros são devidos apartir da citação, conforme determina a Lei.

05 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. A citação das PROMOVIDAS via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;
3. Requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art 6º, VIII);
4. **CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM CONCLUSIVOS A RESPEITO DA INVALIDEZ E SEU GRAU, REQUER QUE O SINISTRADO SEJA SUBMETIDO A UMA PERÍCIA MÉDICA IMPARCIAL PARA AFERIÇÃO DA INVALIDEZ SEU GRAU, e manifestando desde logo, o NÃO interesse pela audiência de conciliação:**

5. **Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda**, de modo que a seguradora requerida sejam condenada ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório;

6. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art.275,II,“e”, do Código de Processo Civil (**PROCEDIMENTO SUMÁRIO**), sendo desde logo requerida a prova pericial com a juntada dos quesitos em indicação do assistente do perito abaixo;

7. **Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda**, com a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da combatida tabela, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida, **em virtude da INVALIDEZ PERMANENTE já reconhecida pela seguradora;**

8. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais e **pericia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 12 de agosto de 2019.

MÔNICA ALMEIDA DA SILVA

OAB/CE 25.813



Mônica Almeida

fls. 7

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: Alessandra Fámore de Oliveira brasileiro(a),
civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE inscrito(a) sob o CPF nº
067.318.783-75 e RG nº _____, residente e domiciliado na
Rua OUVIDO nº 50, Bairro Dom Lucas,
na cidade de Fortaleza, telefone _____ abaixo firmado, nomeia e constitui o seu bastante
procurador judicial:

61.932-455

OUTORGADO: MÔNICA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB-CE sob o nº 25.813, sócia da MÔNICA ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.878.656/0001-70, e no Registro de Sociedade de Advogados OAB/CE sob o nº 1219, com endereço profissional, para onde deverão ser encaminhadas às intimações e notificações, Rua Professor Francisco Gonçalves, nº 1300, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza-Ceará, telefones: (85) 98834.5308.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado também supra qualificado, ao qual concede procuração para o foro em geral, com os poderes das cláusulas "ad judicia e et extra Judicia", para sua representação e defesa, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.906/94, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Ficando acertado que o Outorgante pagará ao Outorgado o montante pecuniário correspondente a trinta por cento do valor recebido em face da intervenção judicial.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado(a) acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, firmar compromissos e acordos, ratificar em Juízo, receber, dar quitação, receber alvará judicial, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica requerer falência ou concordata, podendo, ainda, o outorgado, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

Fortaleza (CE), 27 de Setembro de 2015.

Alessandra Fámore de Oliveira

OUTORGANTE

Fortaleza-CE
85 98834.5308 | monicaalmeida.adv@gmail.com



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 118 - 3561 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **16/08/2019 16:24:46**
 Data / Hora da Ocorrência: **16/09/2018 14:00:00**
 Endereço da Ocorrência: **RUA TORREON**
 Complemento:
 Bairro: **PQ POTIRA / JUREMA** Município: **CAUCAIA/CE**
 Ponto de Referência:

Noticiante(s)

Nome: **ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHÃES**
 Nascimento: **06/07/1995** CPF: **067.318.783-75**
 RG: **20079664975** Orgão Emissor: **SSPDS**
 Filiação: **ANTONIA ZENEIDE FERREIRA MAGALHÃES**
JOÃO DOMINGOS RODRIGUES MAGALHÃES
 Endereço: **RUA OUTONO, 50**
 Bairro: **PAJUCARA** CEP:
 Município: **MARACANAU/CE**
 País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98586-7969**

UF: **CE**
 RETIRADA DE SEU VOTO
 12 SET 2019
 19 AGO 2019

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **PMU6989** Uf: **CE** Município: **FORTALEZA** Chassi:
9C2ND1110FR000286 Renavam: **1023973798** Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: **HONDA/XRE 300** Ano Fabricação: **2014**
 Ano Modelo: **2015** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **VERMELHA**
 Proprietário: **LEANDRO FEITOSA PEREIRA** Situação: **NÃO INFORMADO**
 Envolvimento: **NORMAL**

Histórico

Informa o declarante que no dia, hora e local acima citados seguia trafegando pilotando a motocicleta acima descrita, ocasião em que um pedestre atravessou a via sem adotar as devidas cautelas, fazendo com que o declarante desvisasse bruscamente daquele pedestre; QUE nessa hora o declarante perdeu o controle e veio a cair, lesionando-se com gravidade; QUE foi socorrido por meios próprios ao Hospital I.J.F. Centro em Fortaleza/CE, onde recebeu os primeiros atendimentos médicos, sendo em seguida transferido para o Hospital Fernandes Távora, onde foi submetido a procedimento cirúrgico. Nada mais disse.//////////

////////. O declarante fica ciente que provocar a ação de Autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção, que sabe não se ter verificado, é crime previsto no art. 340 do Código Penal, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.////////

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 18. DISTRITO POLICIAL



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 18. DISTRITO POLICIAL
Impresso nº 2019566633

fls. 9



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 118 - 3561 / 2019

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

JULIO DAPHINE SOUSA DO NASCIMENTO - MAT.: 198853-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Alexandre Ferreira Magalhães*

VISTO DO DELEGADO(A) :

JOSE JESUITA BARBOSA FILHO - MAT.: 133545-1-X



19 AGO 2019
CORRETIVO DE 11/07/2019



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

SAÚDE e **SUS**
HOSPITALAR

Emitido em: 18/12/2018 11:13:25

Por: UBIJAJARA MORAIS MENDONÇA

Registro de Atendimento Emergencial

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL						DATA/HORA: 16/09/2016 15:47:02	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
CHS: 708602566186786	NOME: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES				Registro: 5580853		
CPF: 111111111	D. NASC: 06/07/1995	ESTADO CIVIL:		SEXO: M	RACA/COR: Amarela		
NOME DA MÃE: ANGELA MARIA ALVES ALBINO			NOME DO PAI: JOÃO DOMINGO RODRIGUES MAGALHÃES				
TIPO DE LOGRADOURO: Rua		ENDERECO DO PACIENTE: VALDECY DE ANDRADE		Nº: 715	BAIRRO: BOA ESPERANÇA		
COMPLEMENTO:	TELEFONE: .	MUNICÍPIO: MARACANAÚ		UF: CE	CEP: 61910000		
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL							
NOME:		PARENTESCO:		TELEFONE:			
ACIDENTE DE TRABALHO							
TIPO DE VÍNCULO:	CBO DO EMPREGADO:	CNPJ DO EMPREGADOR:		CÓDIGO DO CNAE:			
ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO							
MOTIVO DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista. Acidente de transporte sem colisão. Inclui: capotamento, queda ou projeção de uma motocicleta							
QUEIXAS: apresenta trauma torácico e D, fx exposta em MID							
OBSERVAÇÕES: trauma maior, dor moderada							
SINAIS VITais							
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Área Pública	Escala de Dor: Moderado	PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: AMARELO					
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO:							
ATENDIMENTO MÉDICO							
Anamnese:							
Exame Físico: 18 12 15 10-8581							
Conduita:							
TEMPO NECESSÁRIO PARA OBSERVAÇÃO: 							
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:							
ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE:							
DATA E HORA DO ATENDIMENTO:		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA:					

EMR: Emerging Attention

Página 1 de 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONICA ALMEIDA DA SILVA. Tribunal de Justica do Estado do Ceará, protocolado em 29/09/2019 às 13:09 , sob o processo 0177179-12-2019-8-06-0001 e código 52EEE322. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA



Emitido em: 18/12/2018 11:13:25

Por: UBIRAJARA MORAIS MENDONÇA

Registro de Atendimento
Emergencial

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

DATA/HORA 16/09/2018 15:47:02

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CNS: 708602568185788	NOME: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHÃES			Registro: 5580853
CPF: 11111111	D. NASC: 06/07/1995	ESTADO CIVIL:	SEXO: M	RAÇA/COR: Amarela
NOME DA MÃE: ANGELA MARIA ALVES ALBINO		NOME DO PAI: JOÃO DOMINGO RODRIGUES MAGALHÃES		

TIPO DE LOGRADOURO: Rua	ENDERECO DO PACIENTE: VALDECY DE ANDRADE	Nº: 715	BAIRRO: BOA ESPERANÇA	
COMPLEMENTO:	TELEFONE:	MUNICÍPIO: MARACANAÚ	UF: CE	CEP: 61910000

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME:	PARENTESCO:	TELEFONE:
-------	-------------	-----------

ACIDENTE DE TRABALHO

TIPO DE VÍNCULO:	CBO DO EMPREGADO:	CNPJ DO EMPREGADOR:	CÓDIGO DO CNAE:
------------------	-------------------	---------------------	-----------------

ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

MOTIVO DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista. Acidente de transporte sem colisão. Inclui: capotamento, queda ou projeção de uma motocicleta

QUEIXAS: apresenta trauma torácico a D, fx exposta em MID

OBSERVAÇÕES: trauma maior, dor moderada

SINAIS VITAIS

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Área Pública	ESCALA DE DOR: Moderado	PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: AMARELO
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO:		

ATENDIMENTO MÉDICO

Anamnese:

Exame Físico:

18 12 15
10-0001 11-0001

Conduta:

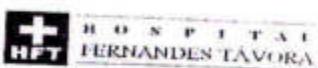
TEMPO NECESSÁRIO PARA
OSSERVAÇÃO:EXAMES COMPLEMENTARES
SOLICITADOS:ENCAMINHAMENTO DO
PACIENTE:

DATA E HORA DO ATENDIMENTO:

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA:



DATA CORRETIVA
15/12/2018

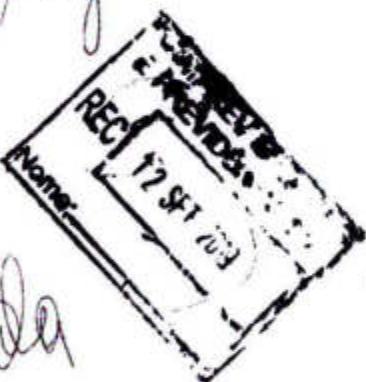


Práxis

Alexandre Ferreira Magalhães

P/HFT

Paciente de alta da
traumatologia.



01/06/2019

Dr. Josafá Fernandes
Traumato - Ortopedista
CREMBC 5263

13/06/19

MS-DATAUS
VERSÃOPROGRAMA DE ENTRADA DE DADOS DE AIH - SISAIH01
INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO CULTURA E AÇÃO SOCIAL

ESPELHO DA AIH

O.E: M230440001

URG./EMERG: 0% ESFERA: PRIVADA

APRESENTAÇÃO: 11/2018

DATA: 19/10/2018

PAG.:

Num AIH: 231810306717-8 Situação: APURADA Tipo: 01-INICIAL Apresentação: 11/2018 Data de Emissão: 20/09/2018

Especialidade: 01 - CIRURGIA GERAL Órgão Emissor: M230440001 Lote: Enfermaria: 0235 / Leito: 0002

Doc autorizador: 201700675690018 Doc med resp: 107185222700006 Doc diretor clín.: 210158059320008 Doc médico solic: 107185222700008

CNES: 3969800 - INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO CULTURA E AÇÃO SOCIAL CNS: 708602568185703

Paciente: ALEXANDRO FERREIRA MAGALHAES Prontuário: 2447797 Laudo:

Data Nasc.: 06/07/1995 Sexo: MASCULINO Nacionalidade: 10 - BRASIL Tipo Doc.: RG (IDENTIDADE) Doc. 20079664975

Responsável pac.: ALEXANDRO FERREIRA MAGALHAES Nome da Mae: ANTONIA ZENEIDE FERREIRA MAGALHAES

Endereço: GERALDO VIRILHO, 717 - PAJUSSARA Raça/Cor: PARDA

Município: 230765 - MARACANAÚ UF: CE CEP: 61900-005 Telefone: (85)9977.8911

Procedimento solicitado: 04.08.05.050-0 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

Muda Proc.?:

Procedimento realizado: 04.13.04.017-8 TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA
Diag. principal: L989-AFECÇÕES DA PELE E DO TECIDO SUBCUTÂNEO, NÃO Diag. Secundário: V289-MOTOCICLISTA TRAUMATIZADO EM UM ACIDENTE

Diag. complementar: Causa Obito:

Caráter atendimento: 02 - URGENCIA

Modalidade: HOSPITALAR

Data internação: 20/09/2018 Data saída: 01/10/2018 Motivo saída: 27 - PERMANÊNCIA POR REOPERAÇÃO

Liberação SISAIH01:

==[CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTE OU VIOLENCIA)]

CNPJ do Empregador: CNAER:

Vínculo com a previdência: - CBO: -

==[PROCEDIMENTOS REALIZADOS]

Linha Ato/Proced	PF	IE	CBO	CNES/CNPJ	Apurar	Valor p/ Qtde	Empt	Descrição
1	04.13.04.017-8	107185222700006	1	225270	107185222700006	3969800		1 092018 TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS
2	04.13.04.017-8	210157919150018	6	225151	210157919150018	3969800		1 092018 TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS
3	08.02.01.001-6		0	3969800		3969800		11 092018 DIARIA DE ACOMPANHANTE ADULTO (COM PAGAMENTO)
4	04.01.01.001-5	107185222700006	0	225270	107185222700006	3969800		6 092018 CURATIVO GRAU II C/ OU S/ DEBRIDAMENTO
5	08.02.01.019-9		0	3969800		3969800		5 092018 DIARIA DE PERMANENCIA A MAIOR

==[VALORES DA PRÉVIA]

	+- Serv. Hospitalar +	+- Serviço Profissional +
	+- Direto +	+- Direto +
	+- Próprio Terceiro	+- Próprio Terceiro
	+- Próprio Terceiro	+- Próprio Terceiro

Forma de Organização:

	194,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.01.01 PEQUENAS CIRURGIAS	194,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.13.04 OUTRAS CIRURGIAS PLASTICAS/REPARADORAS	539,87	0,00	0,00	0,00	221,16	0,00
08.02.01 DIARIAS	168,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	903,22	0,00	0,00	0,00	221,16	0,00

Número de Nascidos	Número de Saídas	N. Pré-Natal
--------------------	------------------	--------------

Vivos: 0 Mortos: 0	Altas: 0 Transf.: 0	Óbitos: 0
--------------------	---------------------	-----------

"De acordo com a Portaria SAS/MS N. 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de Agosto de 1995. Seção I, p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivada no prontuário do paciente."

ASSINATURA E CARIMBO

DIRETOR DO HOSPITAL

FOLHA CORRETIVA N.
ABRIL 2018

MS-DATAUS
VERSÃO

PROGRAMA DE ENTRADA DE DADOS DE AIH - SISAIH01
INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO CULTURA E AÇÃO SOCIAL

PAG.:

ESPELHO DA AIH

O.E: M230440001

URG./EMERG: 0% ESFERA: PRIVADA

APRESENTAÇÃO: 11/2018

DATA: 19/10/2018

Num AIH: 231810312534-9

Situação: APURADA

Tipo: 01-INICIAL

Apresentação: 11/2018

Data de Emissão: 01/10/2018

p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivada no prontuário do paciente."

DIRETOR DO HOSPITAL

11/10/2019
S/19-A610-2019
CORRETORA DE SEGUROS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 Secretaria da Saúde do Estado do Ceará
 Coordenadoria de Regulação, Avaliação e Controle
 CRESUS - Central de Regulação Estadual do SUS

26/09

10

LAUDO DE NUMERAÇÃO DE AIH

CÓDIGO DA SOLICITAÇÃO: 12600093436
 NÚMERO DA AIH: 2318103067170

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

CNES/ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: 2529149 - IUF INSTITUTO DR JOSE FROTA CENTRAL
 CNES/ESTABELECIMENTO EXECUTOR: INSTITUTO PRAXIS

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CNS/PACIENTE: 708602568185788 - ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES

DATA DE NASCIMENTO - IDADE: 06/07/1995 - 23 anos

NOME DA MÃE: ANGELA MARIA ALVES ALBINO

NOME DO RESPONSÁVEL: O MESMO

ENDEREÇO: RUA VALDECY DE ANDRADE, N° 715

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: 230765 - MARACANAU

SEXO: MASCULINO

TELEFONE DE CONTATO:

TELEFONE DO RESPONSÁVEL:

BAIRRO: BOA ESPERANÇA

UF: CEP: 61910000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

DIAGNÓSTICO INICIAL: S822 - Fratura da diáfise da tibia

DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO:

DIAGNÓSTICO CAUSAS ASSOCIADAS:

PROCEDIMENTO SOLICITADO: 0408050500-TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

CARATER DA INTERNAÇÃO: URG/EMERGÊNCIA AIH EMITIDA APÓS INTERNAÇÃO

PROFISSIONAL SOLICITANTE: 170156166780008 - GERSIVAM GOMES DE LIMA

CLÍNICA: CIRÚRGICO - ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA

DATA-HORA SOLICITAÇÃO: 20/09/2018 - 14:23 DATA-HORA INTERNAÇÃO: 26/09/2018 - 12:21

CAUSAS EXTERNAS

Descrição do acidente: NÃO SE APLICA

18/09/2018
 FIRMA CORRETOA PT
 32/09/2018



**GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ**
**Secretaria da Saúde do Estado
do Ceará**
**Coordenadoria de Regulação,
Avaliação e Controle**
**CRESUS - Central de Regulação
Estadual do SUS**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

USUÁRIO: yanna.lima - UNIDADE: IJF INSTITUTO DR JOSE FROTA CENTRAL - FORTALEZA

Operação:
**Acompanhar Solicitação de
Internação**

Siga os passos abaixo:
 Seleção de situação
 Seleção da solicitação
 Visualização da solicitação
 Lista de ocorrência
 Inclusão de ocorrência
 Visualização de ocorrência
 Confirmação de cancelamento
 Registro de transferência
 Confirmação de transferência
 Operação finalizada com sucesso

Atalho
Acesso / Desconectar
Operações

VISUALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

Para retornar a lista de solicitações clique em Voltar.

Identificação do paciente

CNS - PACIENTE	708802568185788 - ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES
NOME DA MÃE	ANGELA MARIA ALVES ALBINO
NÚMERO DO PRONTUÁRIO	5580853
DATA DE NASCIMENTO - IDADE	06/07/1995 - 23 anos
SEXO	MASCULINO
NOME DO RESPONSÁVEL	O MESMO
TELEFONE DO RESPONSÁVEL	
ENDERECO	RUA VALDECY DE ANDRADE, Nº 715
BAIRRO	BOA ESPERANÇA
ESTADO DE RESIDÊNCIA	CEARA
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	MARACANAÚ
Plantonista	
MÉDICO	04957326304 - GERSIVAM GOMES DE LIMA
TELEFONE PARA CONTATO	(85) 32555000
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	PACIENTE SERÁ TRANSFERIDO PARA: INSTITUTO PRÁXIS
Solicitação	
NÚMERO	12600093436
SITUAÇÃO	SOLICITAÇÃO AGUARDANDO REGULAÇÃO
CENTRAL DE REGULAÇÃO	23044021 - FORTALEZA
DATA - HORA	20/09/2018 - 14:23
PROFISSIONAL	04957326304 - GERSIVAM GOMES DE LIMA
PROCEDIMENTO SOLICITADO	0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA
PROCEDIMENTO REALIZADO	
CLÍNICA	13 - CIRÚRGICO - ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA
CLÍNICA COMPLEMENTAR	
CARÁTER DA INTERNAÇÃO	5 - URG/EMERGÊNCIA AIH EMITIDA APÓS INTERNAÇÃO
GRAU DE PRIORIZAÇÃO	4 - URGÊNCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONICA ALMEIDA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 29/09/2019 às 13:09, sob o número 01771791220198060001, e código 52EE322. Para conferir o original, acesse <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 01771791220198060001 e código 52EE322.

29/09/2019

HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA
AV FRANCISCO SA, 5445 - ALVARO WEYNE - FORTALEZA(CE)
CNPJ: 07.275.084/0061-25 CNES: 252884-3

FICHA DE INTERNACÃO

====[ADMISSÃO]=====

Número Data Hora Convênio Classificação
201821004437 20/09/2018 18:25 PRAXIS RUE - SMS

Caráter de Atendimento SISREG AIH
ELETIVO

Origem do Paciente Clinica/Especialidade
IJF CLÍNICA CIRÚRGICA/TRAUMA-ORTOPEDIA

Médico Solicitante Médico Responsável
5342 - FRANCISCO CARLOS SOARES MACEDO 5342 - FRANCISCO CARLOS SOARES MACEDO

Procedimento Solicitado Dias
0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA 4

====[IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE]=====

Nome Sexo
ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES MASCULINO

Nascimento Idade Raça/Cor Estado Civil Religião
06/07/1995 23 Anos PARDA SOLTEIRO(A) NÃO INFORMADO

Mãe Pai
ANTONIA ZENEIDE FERREIRA MAGALHAES JOAO DOMINGOS RODRIGUES MAGALHAES

Conjuge Responsável Prontuário
LAIRA KAILANE SOUZA 2447797

CNS Registro Documento Informado
708602568185788 201802570004067 RG: 20079664975 Emissão: 02/06/2015

País Município de Naturalidade CEP
BRASIL MARACANAU/CE 61900-005

Município de Residência Logradouro
MARACANAU/CE RUA GERALDO VIRILHO

Número Complemento Bairro
717 PAJUSSARA

Fone Móvel Fone Fixo Ponto de Referência
(85)9859.87326 (85)9977.89135

Situação no Mercado de Trabalho/Profissão(CBO)
DESEMPREGADO / OPERADOR DE MAQUINA DE COSTURA DE ACABAMENTO

====[CONTATO/ACOMODAÇÃO]=====

Em caso de urgência avisar Acomodação/Leito
LAIRA KAILANE 235/2

Tipo de Acomodação Clínica Posto de Enfermagem
PARTAMENTO SIMPLES CLÍNICA CIRÚRGICA POSTO DE ENFERMAGEM 03

Intendente: helena Data: 20/09/2018 Hora: 18:32:15 Tempo: 00:06:34

====[TERMO DE RESPONSABILIDADE]=====

LAIRA KAILANE SOUZA, abaixo assinado, responsável pelo paciente ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES, através do presente Termo de Responsabilidade, autoriza aos médicos do(a) HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA, a realizarem as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico do referido paciente, bem como a executarem o tratamento adequado. Compromete-se, ainda, a respeitar todas as disposições contidas nos regulamentos do estabelecimento de saúde.

FORTALEZA(CE), 20 de setembro de 2018

RESPONSÁVEI

TESTEMUNHAS

Shira Kailane Souza

respeitar
de saúde.
1514 CORREDO
19/06/2019



RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Data: 22/02/18

Nome do paciente:	Alexandru Ferreira - Angolhas	
Nº Prontuário:		
Clinica:		
Cirurgião:	Dr. Charles Francisco Pinto	
Anestesista:	Dr. Magaly Marques Dantas	
Tipo de Anestesia:	Sedação com Fentanil 0,03 + Alucapropofol	
1 Auxiliar:		
2 Auxiliar:		
3 Auxiliar:		
Instrumentadora:	Sra. Tibau Dantas - Sra. Melina Portes Pinto	
Circulante:		
Diagnóstico Pré-Operatório:		
Tipo de Operação/ Código:	Laringe - 051204017	
Diagnóstico Pós-Operatório:		
Relatório Imediato do Patologista:		
Exame Radiológico no ato:		
Acidente e Incidentes:		

Contagem de Compressas:

	Início da Cirurgia 16:40	Término da Cirurgia 17:30	Duração da Cirurgia 50min
	Início do Oxigênio	Término do Oxigênio	Duração do Oxigênio
Duração da Anestesia (Total de Minutos)			Minutos c/ Acréscimo

Anestesia Ocorrências Principais	Classificação da Cirurgia
	LIMPA: <i>19/02/2018</i>
	POT. CONTAMINADA: <i>19/02/2018</i>
	CONTAMINADA: <i>19/02/2018</i>
	INFECTADA: <i>19/02/2018</i>

Assinatura da Enfermeira(o)

Assinatura Anestesista

CRM 2021

CPF: 045.085.215-04

MÓDULO 60



Data: 22/09/19

FICHA DE ANESTESIA

Nome do Paciente: *Alexandria Lemos*

Nº Prontuário:

Nº Controle:

Enf.

Leito:

Cirurgião:

Tempo de Sala:

Tempo de Oxigênio:

IDADE:

PESO:

ALTURA:

SEXO:

TEMP:

PULSO:

RESP:

PR. ART.
MAX/MIN

TIPO SANGUÍNEO:

HEMÁCIAS

HEMOGLÓBINA

HEMATÓCRITO

GLICEMIA

UREIA

URINA

—

3.8 Km

13.6/dL

33.3%

127 mg/dL

32 mg/dL

Urina

Ap. Respiratório:

—

—

—

—

Asma

Bronquite

Ap. Circulatório:

—

—

—

—

—

—

Ap. Digestivo:

—

—

—

—

—

—

Ap. Urinário:

—

—

—

—

—

—

Diagnóstico Pre-Operatório:

—

—

—

—

—

—

Anestesias Anteriores:

—

—

—

—

—

—

Medicação Pre-Anestésica:

—

—

—

—

—

—

Aplicada as:

—

—

—

—

—

—

Efeito:

—

—

—

—

—

—

Agulhas:

—

—

—

—

—

—



RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Data: 07/10/17

Nome do paciente:	Alexsandra Ferreira	
Nº Prontuário:		
Clinica:		
Cirurgião:	Dr. Jeferson Ferreira	
Anestesista:	Dr. Jeferson Ferreira	
Tipo de Anestesia:	Geral	
1 Auxiliar:		
2 Auxiliar:		
3 Auxiliar:		
Instrumentadora:		
Circulante:		
Diagnóstico Pré-Operatório:	Febre alta da Tela Dura	
Tipo de Operação/ Código:	Pediatrica 4 15030013	
Diagnóstico Pós-Operatório:	Fratura na articulação da Tela Dura	
Relatório Imediato do Patologista:		
Exame Radiológico no ato:	Osteotomia na Tela Dura (408060190)	
Acidente e Incidentes:		

Contagem de Compressas:

Início da Cirurgia	Término da Cirurgia	Duração da Cirurgia	
Início do Oxigênio	Término do Oxigênio	Duração do Oxigênio	
Duração da Anestesia (Total de Minutos)		Minutos c/ Acréscimo	
Anestesia Ocorrências Principais			Classificação da Cirurgia:

LIMPA:

POT. CONTAMINADA:

CONTAMINADA:

INFECTADA:

Assinatura da Enfermeira(o)

Assinatura Anestesista

10.12 CORRETADA NR 172
23/10/2017

MODELO 6.0

TEMPO DE ANESTESIA: Das 16:00 hrs as 18:15 hrs e 22 Minutos CRM:

Perda sanguínea aprox. ml
Volume sanguíneo repouso ml

MODELO 2.1



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA

RECEITUÁRIO SIMPLES



PACIENTE

Nome: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHÃES Idade: 23 ano(s)
 Endereço: RUA GERALDO VIRILHO, 717 - PAJUSSARA - MARACANAÚ/CE
 RR

USO ORAL

1) CETOPROFENO 100 MG

TOMAR 1 COMP DE 12/12 h

1 CX

FORTALEZA/CE, 1 de Outubro de 2018

FRANCISCO JOSAFA FERNANDES

CRM/CE 5253

- Curativo de 2/2 dias
- Não pisar
- Retirar os pontos com 15 dias
- Reforma dia 18/10/18 às 7h
- Reforma dia 20/11/18 às 7h
- Reforma dia 27/12/18 às 7h.



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA

RECEITUÁRIO SIMPLES



fls. 24

Nome: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHÃES Idade: 23 ano(s)
 Endereço: RUA GERALDO VIRILHO, 717 - PAJUSSARA - MARACANAÚ/CE
 RR

USO ORAL

1) CETOPROFENO 100 MG

TOMAR 1 COMP DE 12/12 h

1 CX

FORTALEZA/CE, 1 de Outubro de 2018

FRANCISCO JOSAFA FERNANDES

CRM/CE 5253



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES
TÁVORA



fls. 25

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que o paciente ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHÃES portador do documento ? necessita de 120 dia(s) de afastamento do trabalho, a partir desta data por motivo de doença.

CID: S822.

FORTALEZA/CE, 1 de Outubro de 2018

FRANCISCO JOSAFA FERNANDES
CRM/CE 5253

8/10/2019



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA
RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL



1ª Via - Farmácia

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: Dr.FRANCISCO JOSAFA FERNANDES	CRM: CRM/CE	Nº: 5253
Endereço: AV FRANCISCO SA, 5445 - ALVARO WEYNE		
Cidade: FORTALEZA/CE	Fone: (85) 32287350	

PACIENTE

Nome: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES Idade: 23 ano(s)
Endereço: RUA GERALDO VIRILHO, 717 - PAJUSSARA - MARACANAÚ/CE

R

USO ORAL

1) CEFADROXIL 500mg

20
COMPRIMIDOS

TOMAR UM COMPRIMIDO DE 12/12 HORAS POR DEZ DIAS SEGUIDOS

FORTALEZA/CE, 1 de Outubro de 2018

FRANCISCO JOSAFA FERNANDES
CRM/CE 5253

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:	
Ident.	Órgão Emissor:
Endereço:	
Município:	UF:
Fone:	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Data: 01/10/2018	Assinatura do Farmacêutico

Nexcon © 2015 SARAH Vr. 3.5.2.3

19/10/2019



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA
RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL



1ª Via - Farmácia

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: Dr.FRANCISCO JOSAFA FERNANDES	CRM: CRM/CE	Nº: 5253
Endereço: AV FRANCISCO SA, 5445 - ALVARO WEYNE		
Cidade: FORTALEZA/CE	Fone: (85) 32287350	

PACIENTE

Nome: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES Idade: 23 ano(s)
 Endereço: RUA GERALDO VIRILHO, 717 - PAJUSSARA - MARACANAU/CE

R

USO ORAL

1) CEFADROXILA 500mg

20
COMPRIMIDOS

TOMAR UM COMPRIMIDO DE 12/12 HORAS POR DEZ DIAS SEGUIDOS

FORTALEZA/CE, 1 de Outubro de 2018

FRANCISCO JOSAFA FERNANDES
 CRM/CE 5253

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:	
Ident.	Órgão Emissor:
Endereço:	
Município:	UF:
Fone:	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Data: 01/10/2018	Assinatura do Farmacêutico

Nexcon © 2015 SARAH Vr. 3.5.2.3



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

Alexandre Figueira Magalhães

Uns grnt.
① Ibuprofeno 600mg - Rx
toman 1 comp. x dia

11

29/11/18

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.
Fone/Fax: (85) 3228.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

MODELO 4

LEIA CORRITOS
13/10/2018



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

Alexandro Ferreira
Magalhães

Solicito fisioterapia
p/ ferma D (30i)
HD: Magalhães na ferma
em comodidade.

18/10/18

MONICA ALMEIDA DA SILVA
Vice CORRETORA
Setor 10

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.
Fone/Fax: (85) 3228.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

MONICA



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

Alexandres Ferreira
Magalhães

Solicito radiografia
H.D. p/ ferina D (3015)
H.D.: Platina na ferina
em consultório.

18/10/18

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.
Fone/Fax: (85) 3228.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

MONTEIRO 4



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

Alexandre Ferreira Magalhães

- Sócio fisioterapia P
o braço, D e pd D
- (30W)
- prestar na perna
consultado

24/01/19



Dr. Josafa Fernandes
Gumato - Ortopedista
CREMEC 5253

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.
Fone/Fax: (85) 3228.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

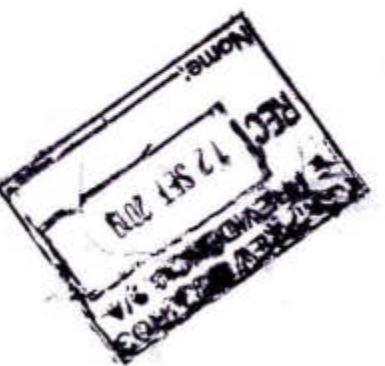
MOVEL 4

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Alessandro Ferreira Magalhães, portador de RG: 20079664975 e CPF: 067.318.783-75 iniciou tratamento fisioterápico para pós-operatório de fratura na perna D. em 15 de novembro de 2018.

Recebi o total de R\$ 3 000,00 referente a 60 atendimentos de fisioterapia domiciliar.

Dra. Karla Caroline Milhomens
Fisioterapeuta
CREFITO 269237-F



Numero do Cliente: 9757371

Para utilizar seu atendimento, utilize o número sempre que estiver em contato com a gente.

A Tarifa Básica é de Energia Elétrica
Iniciada para Linha 10.400
de 25 de outubro de 2002.

Companhia Energética do Ceará
Ribeirão da Ilha, 150
CEP 60130-040 Fortaleza/CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 00106.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B) SÉRIE ÚNICA N° 000444016

Rota MA101U04
Nome SAMIA MARIA DE SOUZA
Endereço RU OUTONO, 00050, PAJUCARA, 61932-455, MARACANAÚ

Classificação Residencial Pleno
Modalidade Tarifária B1 RESIDENCIAL
Ligação MonoFásico

Referência 08/2019
Emissão 06/08/2019
Medidor 4143094-CPN-308

ÁREA RESERVADA AO FISCO
11F4203E70595F5603327E6E30954790

DATAS DE LEITURA P.F.: 29.0135
Anterior 08/07/2019 Atual 06/08/2019 Próxima prevista 02/09/2019

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

DADOS DA MEDAÇÃO

Posto	Leit. Anual	Leit. Anterior	Consumo Mes (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Falt. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP	12.215	12.097	118	30	118	0,00797	95,34

DADOS DO FATURAMENTO

	TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILUM PUB PREF MUNIC	-	22,15
JUROS MORATÓRIOS	-	0,27
ADICIONAL BAND. AMARELA	0,01788	2,11
ADICIONAL BAND. VERMELHA	0,01220	1,44
CONSUMO	0,80797	95,34

Tributo: **Base (R\$):** **Aliquota (%):** **Valor (R\$):**

ICMS	98,89	27,00	26,70
PIS	98,89	1,35	1,31
COFINS	98,89	5,16	5,07



Data: 01/10/15

FICHA DE ANESTESIA

Nome do Paciente:		<i>Alexandre Fernandes Távora</i>						
Nº Prontuário:		Nº Controle:		Enf.:		Leito:		
Cirurgião:		Tempo de Sala:		Tempo de Oxigênio:				
IDADE	PESO	ALTURA	SEXO	TEMP	PULSO	RESP.	PR. ART.	MAXIM.
TIPO SANGUÍNEO	HEMÁCIAS	HEMOGLOBINA	HEMATÓCRITO	GLICEMIA		UREIA	URINA	
3.0 g/dL		13.5 g/dL	35.3% (100%)	3.3 mmol/L		3.0 mg/dL	100 mg/dL	
Ap. Respiratório:		<i>Respiração regular</i>						
Ap. Circulatório:		<i>Pressão arterial 120/80 mmHg</i>						
Ap. Digestivo:		<i>Coerente</i>						
Ap. Urinário:		<i>Normal</i>						
Diagnóstico Pré-Operatorio:		<i>Edema túnica conjuntival</i>						
Anestesias Anteriores:		<i>Edema túnica conjuntival</i>						
Medicação Pré-Anestésica:		Aplicada às:		Efeitos:				
Líquidos	Agentes Anestésicos	<i>1500 ml + 1 RL</i>						
		20	40	60	80	100	120	140
CÓDIGO P. Anestésico O. Pulsos O. Respiratórios Anestesia O. Operatórios	20 40 60 80 100 120 140 160 180 200 220 240 260	<i>1500 ml + 1 RL</i>						
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
		20	40	60	80	100	120	140
SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES		<i>1500 ml + 1 RL</i>						
POSIÇÃO:		<i>Decúbito dorsal</i>						
AGENTES:		<i>+</i>						
TECNICA:		<i>+</i>						
OPERAÇÃO:		<i>+</i>						
CIRURGIOS:		<i>+</i>						
ANESTESISTAS:		<i>+</i>						
TEMPO DE ANESTESIA: Duração:		hrs:as	hrs:s	Minutos				
Anestesista:		10:00	00:00	00:00	CRM:			



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado

Magallanes

Série (1), necessita de (30 - trinta) por extenso

dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

Hospital ou Ambulatório

Localidade e Data

Dr. Joséfa Fernández
Traumato - Ortopedista
CREMIEG 5253

Ass. do Médico - CRM N°

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto N° 60.501, de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza-CE - CEP 60.310-002
Fone/Fax: (85) 3228.2555
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

MODELO 9

115 CORRECTIONS OF
CJ 9 May 2005



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Alexandro Ferreira
Magalhães portador da Carteira Profissional N°
 Série 60-SESONDA, necessita de 5822
 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.
 por extenso

HFT
 Hospital ou Ambulatório

24/01/19
 Localidade e Data

Ass. do Médico - CRM N°

Dr. Josafa Fernandes
 Traumato - Ortopedista
 CRM/CE 5263

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto N° 60.501, de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
 Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza-CE - CEP 60.310-002
 Fone/Fax: (85) 3228.2555
 E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com



H O S P I T A L
FERNANDES TÁVORA

Alexander Ferreira
Magalhães

Solís *finotriakis*
p/ herma D (301)
H9: fraterna na herma
em comitidação.

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.
Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP
Fone/Fax: (85) 3228.2555
www.hospitalfernandestavora.com.br
E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

640 1998

original, assinado digitalmente
no site <https://esaj.tice.jus.br>



HOSPITAL DISTRITAL DR FERNANDES TÁVORA

RECEITUÁRIO SIMPLES



PACIENTE

Nome: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES Idade: 23 ano(s)
 Endereço: RUA GERALDO VIRILHO, 717 - PAJUSSARA - MARACANAÚ/CE
 R

USO ORAL

1) CETOPROFENO 100 MG

TOMAR 1 COMP DE 12/12 h

1 CX

FORTALEZA/CE, 1 de Outubro de 2018

FRANCISCO JOSAFÁ FERNANDES

CRM/CE 5253

- Curativo de 2/2 dias
- Não pisar
- Retirar os pontos com 15 dias
- Retorno dia 18/10/18 às 7h
- Retorno dia 22/11/18 às 7h
- Retorno dia 27/12/18 às 7h.

fls. 39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0177179-12.2019.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Alexsandro Ferreira Magalhaes**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

R. H.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária relativa ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Com a recente especialização das Varas Cíveis, a presente ação deve ser apreciada pelas Varas Especializadas em Demandas Repetitivas com competência para julgar ações relativas ao Seguro Obrigatório do DPVAT.

Considerando que se trata de competência absoluta em razão da matéria, DECLINO da competência, de ofício, determinando a devolução dos autos à Distribuição para as providências cabíveis.

Dê-se baixa.

Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2019.

Zanilton Batista de Medeiros

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0177179-12.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Alexsandro Ferreira Magalhaes**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Vistos, etc.

Gratuidade deferida.

Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. **Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275**, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição.

Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.

Intimar as partes, ainda:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.

Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.

Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.

INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.

Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2019.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0177179-12.2019.8.06.0001
Apensos:	
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente	Alexsandro Ferreira Magalhaes
Requerido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIFICA-SE que em 23/10/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providênci que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃODa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.".

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA - CE

PROCESSO N° 0177179-12.2019.8.06.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04;, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES**,, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/CE** sob o nº **17.314**, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 16 de setembro de 2018, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Conforme disposto na própria inicial, a Ré efetuou o depósito da devida indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil,

trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pela Ré, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando, portanto, um montante de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela Ré está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumpre destacar que o objeto da demanda em tela não é uma relação jurídica de consumo conforme as disposições da referida lei. A obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da lei, e não de um contrato livremente pactuado entre o consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora) com observância das normas protetivas da Lei 8.078/90.

Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras - as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência.

Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se

a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não existe relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazoado acima. Cabendo, portanto, o ônus da prova ao autor.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal**.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE

RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal **É IMPRESCINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica **realizada por perito oficial do IML** e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APPLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

III.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este

que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriade desta Ação.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 70% que corresponde a perda anatômica completa de um dos membros inferiores e conclusivamente fixada por perícia médica em grau leve (25%), a teor do Processo Administrativo, o que equivale ao valor já pago.

ITAÚ - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

11/09/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES

BANCO: 341

AGÊNCIA: 01640

CONTA: 000000048835-7

Autenticação:

01F84121B3732E2AD10974D9FA732164E8C3E08BB92318E40F946F547BC1DABA

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ e art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como pleiteia.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de **ATE 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela Ré, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Ré no que concerne ao sinistro objeto da presente lide. Portanto, não há direito que lhe assista, uma vez que a Ré resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Dante da QUITAÇÃO, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

III.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009. De acordo com a nova

regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda anatômica completa de um dos membros inferiores" seria no importe de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo), sendo devido 25% deste valor, pois se refere à "repercussão leve", totalizando o montante indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela,

conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que este comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que **NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.**

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que **"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"**, a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional

¹ Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.

ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

III.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes. 2. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem

como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta da ré, uma vez que o boletim de ocorrência e o prontuário médico basearam-se em narrativa unilateral da autora, e que o depoimento da testemunha arrolada não corroborou as alegações autorais. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 874.030/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem

a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Ré, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na

lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

III.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

*§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)*

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG

- 3^a T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9^a C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

I - DO NÃO INTERESSE MOMENTÂNEO NA CONCILIAÇÃO

Em face do desinteresse expresso do autor na autocomposição, vem a Requerida, em respeito ao artigo 334, §5º do Novo Código de Processo Civil, indicar que também não possui interesse na audiência de conciliação até que seja realizada perícia médica na parte autora.

II - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Ré requer que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de logo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. *Verbis:*

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

I - **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

- III- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;
- III- **INDEFERIR** o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da lei, não existindo relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor
- IV- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, concessa *vénia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;
- V- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária

fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

VI- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.

VII- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/CE sob o número 17.314**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declararam sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2019.

WILSON BELCHIOR

OAB/CE 17.314

ITAU - UNIBANCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUpanca

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341

AGÊNCIA: 0477

CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA:

11/09/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALEXSANDRO FERREIRA MAGALHAES

BANCO: 341

AGÊNCIA: 01640

CONTA: 000000048835-7

Autenticação:

01F84121B3732E2AD10974D9FA732164E8C3E08BB92318E40F946F547BC1DABA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0177179-12.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Alexsandro Ferreira Magalhaes**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

R.H.

Sobre a contestação retro, diga a parte adversa.

Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei.

Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 18 de novembro de 2019.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito
 Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0686/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Monica Almeida da Silva (OAB 25813/CE)	D.J
Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 18 de novembro de 2019. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 18 de dezembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0686/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/01/2020 à 20/01/2020 - Suspensão de Prazos Novo CPC. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Monica Almeida da Silva (OAB 25813/CE)	15	10/02/2020
Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE)	15	10/02/2020

Teor do ato: "R.H. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 18 de novembro de 2019. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Fortaleza, 23 de dezembro de 2019.